



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008635-62.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CHRISTOPHER SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008635-62.2024.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: CHRISTOPHER SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Voto: 58778

Ementa: Ação de indenização por danos morais e materiais. Falha na prestação dos serviços pela ré, que provocou a queima de aparelho do autor. Dano moral configurado no caso concreto. Honorários advocatícios revistos. Recurso provido em parte.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.800,00 a título de danos materiais (fls. 227/232).

Apela o autor, procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, o autor aduziu que sua residência sofreu diversos episódios de queda de energia, as quais culminaram na explosão de um dos geradores da ré, por três vezes, em um curto período, sendo que, em R\$ 19/01/2024, a queda de energia causou danos ao videogame do apelante, resultando em um prejuízo aproximado de R\$ 2.000,00.

Assinalou que tentou resolver a questão administrativamente por diversas vezes, sem sucesso.

Aditou que o d. Juízo concluiu pela existência de nexo causal entre a oscilação de energia e o dano ao aparelho, de modo que deveria ser acolhida a pretensão de indenização por danos morais, ante o desvio produtivo do apelante.

O recorrente narrou que "fez um pedido administrativo diretamente à requerida (fls. 38/39), onde lhe foi determinado que diligenciasse para colher dois laudos técnicos com profissionais distintos (fls. 25/26). Esse processo exigiu deslocamento e tempo do recorrente, demonstrando seu esforço em resolver a questão sem judicialização. Após a primeira recusa administrativa (fls. 35/36), o recorrente ainda buscou resolver a controvérsia por meio da plataforma CONSUMIDOR.GOV (fls. 27/29), RECLAMEAQUI (fl. 30) e PROCON (fl. 31). Essas tentativas evidenciam que o recorrente fez tudo ao seu alcance para evitar a judicialização do caso. A resistência infundada da recorrida, no entanto, forçou-o a procurar um advogado e ajuizar uma ação judicial, que poderia ter sido evitada caso a recorrida tivesse feito o pagamento administrativamente." (fls. 241).

Argumentou que a conduta da recorrida, ao ignorar as tentativas do recorrente de resolver a questão

amigavelmente, configurou um desrespeito que vai além do mero aborrecimento, causando um verdadeiro desvio produtivo, afinal, teve que se deslocar, buscar laudos técnicos, registrar reclamações em diversas plataformas e, finalmente, procurar um advogado para ajuizar uma ação judicial.

"Além disso, o videogame é um item de lazer importante para o seu proprietário. A ausência desse item por um tempo prolongado, devido à recusa da recorrida em ressarcir o dano, gerou um impacto significativo na vida do recorrente. O lazer é um aspecto essencial para a qualidade de vida, e a privação desse direito por falha da recorrida é suficiente para configurar dano moral." (fls. 243).

Ademais, ressaltou que o caráter punitivo e pedagógico dos danos morais também deve ser considerado.

Por fim, postulou a majoração do valor dos honorários advocatícios, requerendo a aplicação do art. 85, §8º-A do CPC ou, subsidiariamente, de seu art. 85, §8º.

Pois bem.

Trata-se de recurso exclusivo da parte autora, restando oportuno destacar o seguinte trecho da r. Sentença para melhor compreensão do contexto dos autos: "No caso dos autos, embora a ré tenha apresentado alegações, em sede de contestação, nada trouxe aos autos a fim de demonstrar a sua versão, de que os danos foram causados por ação ou omissão da

requerente e não pela oscilação da rede elétrica, como relatado. Por sua vez, parte autora, instruiu os autos com declaração do profissional de sua confiança acostado à fls. 25 e 26, o qual atestou motivo do defeito: OSCILAÇÃO OU QUEDA DE ENERGIA ELETRICA, de modo que o nexo de causalidade está bem demonstrado. Ademais, a parte requerente demonstrou que cumpriu seu dever de informar o problema à concessionária através da solicitação de ressarcimento. (...) Diante da reclamação, a requerida não realizou análise nos equipamentos a fim de demonstrar que os danos foram provocados por outros fatores, como má instalação elétrica interna ou falta de manutenção dos equipamentos. Ainda, instado a especificar provas, nada requereu a esse título. Importante consignar que a queda de energia elétrica e o retorno do serviço com oscilação de carga constituem fortuitos internos, inseridos no risco da atividade desenvolvida pela parte requerida e podem causar prejuízos ao consumidor. Assim, cabe à parte demandada empregar as tecnologias necessárias para impedir a ocorrência do evento danoso, não podendo esse ônus ser repassado ao consumidor." (fls. 229/230).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que o autor empregou tempo e esforço consideráveis para tentar obter o ressarcimento de seu prejuízo material na seara administrativa, apresentando as comunicações

de fls. 30/31, 35/36, 37 e 38, além de ter diligenciado para obter dois laudos e orçamentos (fls. 25 e 26), e também tentado solucionar a situação junto ao Procon (fls. 27/29), na qual consta informação de que a ré se negou a abrir reclamação junto à ouvidoria.

Restou patente a falha na prestação dos serviços pela ré, a qual poderia ter resolvido a situação na seara extrajudicial, mas, conforme documentos acima mencionados, tem-se que a requerida tratou o autor com descaso e o fez percorrer longa jornada para obter a reparação material que era lhe devida, de modo que a situação de angústia e impotência vivenciada pelo requerente se prolongou consideravelmente no tempo.

Tais fatos caracterizam o dano moral, pois geraram perda do tempo útil do consumidor, além de evidente angústia, aflição e aborrecimentos que não podem ser iguados a dissabores corriqueiros, independentemente de qualquer prejuízo de natureza patrimonial (Artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal).

É que se “tem como conceito de dano moral o prejuízo extrapatrimonial, o que fere o ego, a alma, os sentimentos, a dor, pelo que não valores econômicos, mas suscetíveis de reparação” (...). O que se repara é “o sofrimento, a emoção, o defeito físico ou moral, em geral uma dolorosa

sensação sentida pela pessoa, atribuindo-se à palavra dor o mais amplo significado” (vide Augusto Zenun, *Dano Moral e sua reparação*, Forense, 1994, página 90).

Inexiste critério objetivo e uniforme para a quantificação do dano moral, dada a ausência de regulamentação específica. Daí a fixação da indenização segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fito de alcançar valor nem muito elevado, nem ínfimo a ponto de tornar-se inexpressivo devendo a sua quantificação ser arbitrada caso a caso.

Sopesadas as circunstâncias dos autos, e o dano de média monta constatado na espécie, fixa-se a indenização por danos morais em R\$4.000,00, com correção monetária a contar da publicação do acórdão, e juros de mora a partir da citação.

Por outro lado, faz-se descabida a pretensão de fixação da verba honorária com base em tabela de associação de classe de advogados.

Não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de classe profissional, a qual constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear a cobrança de honorários contratuais, a serem convencionados entre advogado e cliente.

Sobre o tema, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, com Relator o e. Des. Álvaro Torres Jr., j. em 03.11.2022, ficou anotado que:

“A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

Não se mostra razoável que se adote, obrigatoriamente, a referida tabela para fixação de verba honorária judicial, por se tratar de tarefa que envolve o prudente arbítrio do Juiz.

No mesmo sentido:

“O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o

próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários” (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Ricardo Pessoa de Melo Belli, j. 10/11/2022).

Portanto, conclui-se que valores apontados na tabela do Conselho Seccional da OAB representam apenas recomendações, sem natureza vinculante e mandatória.

Colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal, no mesmo sentido:

"Apelação Cível Indenização Homologação de reconhecimento de procedência de pedido da autora (...) Honorários advocatícios Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) Impossibilidade Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada Precedente Possibilidade de majoração em observância ao quanto disposto no art. 85, § 8º, do CPC) Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida Honorários majorados Recurso provido." (Apelação n.

1007828-02.2022.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator José Joaquim dos Santos, j. 19/11/2022, grifos nossos).

"APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME OU SIMILAR. PRESCRIÇÃO BEM PRONUNCIADA DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA VENCIDA EM 6 DE MARÇO DE 2005. TEMA RECURSAL LIMITADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA, A RESULTAR EM REMUNERAÇÃO DE R\$ 186,63. ARBITRAMENTO QUE DEVE SER FEITO POR EQUIDADE, NA FORMA DO ART. 85, § 8º-A DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22. TABELA DA ORDEM QUE É MERAMENTE REFERENCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. TEMA INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CASO CONCRETO: AÇÃO DE BAIXO VALOR E EXTREMA SIMPLICIDADE, RESOLVIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU EM POUCO MAIS DE UM MÊS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

(Apelação 1010454-19.2022.8.26.0562, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Edgard Rosa, j. 31/10/2022, grifos nossos).

Considerando os trabalhos desenvolvidos nos autos, bem como o baixo valor da condenação para fins de arbitramento da verba, fixam-se os honorários advocatícios por equidade, em R\$ 1.500,00, quantia que se refere ao labor dos advogados do autor em primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator